



PARECER JURÍDICO Nº 27/2023

Ementa: Contratação – Dispensa de Licitação – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados no gerenciamento, elaboração e transmissão das informações de segurança e saúde do trabalho–sst ao e-social para a Câmara Municipal de Pinhão, – Município de Pinhão/SE - Artigo 24, Inc. II da Lei 8666/93 – Possibilidade.

I – DO RELATÓRIO

Consulta-nos a **Câmara Municipal de Pinhão** sobre a possibilidade de formalização contratual, visando Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados no gerenciamento, elaboração e transmissão das informações de segurança e saúde do trabalho–sst ao e-social, para a Câmara Municipal de Pinhão/SE, pela via indicada no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, qual seja, dispensa de licitação em favor da empresa **GAMALHO SERVIÇOS MEDICOS LTDA**.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à análise:

- Solicitação de despesa, emitida pela Câmara Municipal de Pinhão;
- Justificativa de dispensa;
- Documentos pessoais e de habilitação da possível contratada;
- Autorização de abertura; e
- Minuta contratual.

Sendo assim, com arrimo no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a Consultoria da Câmara Municipal de Pinhão/SE emite o presente parecer.

Salienta-se que esta análise prende-se aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Destaca-se, ainda, que fora usada a Lei Federal nº 8.666/93 em virtude de a mesma ainda estar em vigor no momento da abertura do procedimento de dispensa.

É o relatório. Passa a fundamentar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a dispensa de licitação é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, que pressupõe, todavia, a possibilidade de competição de tal modo que a licitação seria possível, só que as razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos.

Vale aqui mencionar que a Câmara Municipal de Pinhão utilizou no presente procedimento a regras contidas na Lei nº 8.666/93, a qual tem validade de aplicação até a data de 31/03/2023, sendo que o referido procedimento de dispensa iniciou-se ainda na sua vigência.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**



Assim, conforme dispõe a lei supra indicada e usada no presente caso, a dispensa consiste na possibilidade legal de a Administração Pública deixar de proceder à licitação, diante de determinadas hipóteses previstas taxativamente no artigo 24 da Lei 8.666/93, à vista dos quais os órgãos e as entidades administrativas podem contratar diretamente com terceiros.

Ademais, em relação à dispensa de licitação, Hely Lopes Meireles faz uma distinção entre licitação dispensada e licitação dispensável.

A licitação dispensada é aquela que a própria lei declarou-a como tal, de modo que não há discricionariedade administrativa de decidir se realiza ou não a licitação. Aqui, configura uma hipótese legal, a Administração Pública está obrigada a dispensar a licitação, por determinação da própria lei.

Já a licitação dispensável, é aquela em virtude da qual a Administração, mesmo ocorrendo a hipótese legal que autorize a dispensa da licitação, goza da liberdade de deliberar pela sua realização ou não (art. 24, I a XXX).

De mais a mais, o art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação será dispensada para destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado. Vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Dessa forma, averiguando-se que foram respeitadas todas as exigências contidas no artigo 24, inc. II da lei adotada no presente processo, qual seja a Lei nº 8.666/93, posiciona-se, esta Consultoria Jurídica, pela legalidade da contratação em análise.

É de bom alvitre registrar que a referida contratação também encontra-se amparada pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), que traz a previsão de dispensa de licitação nos termos acima em seu art. 75, II.

2.2 DA MINUTA DO CONTRATO

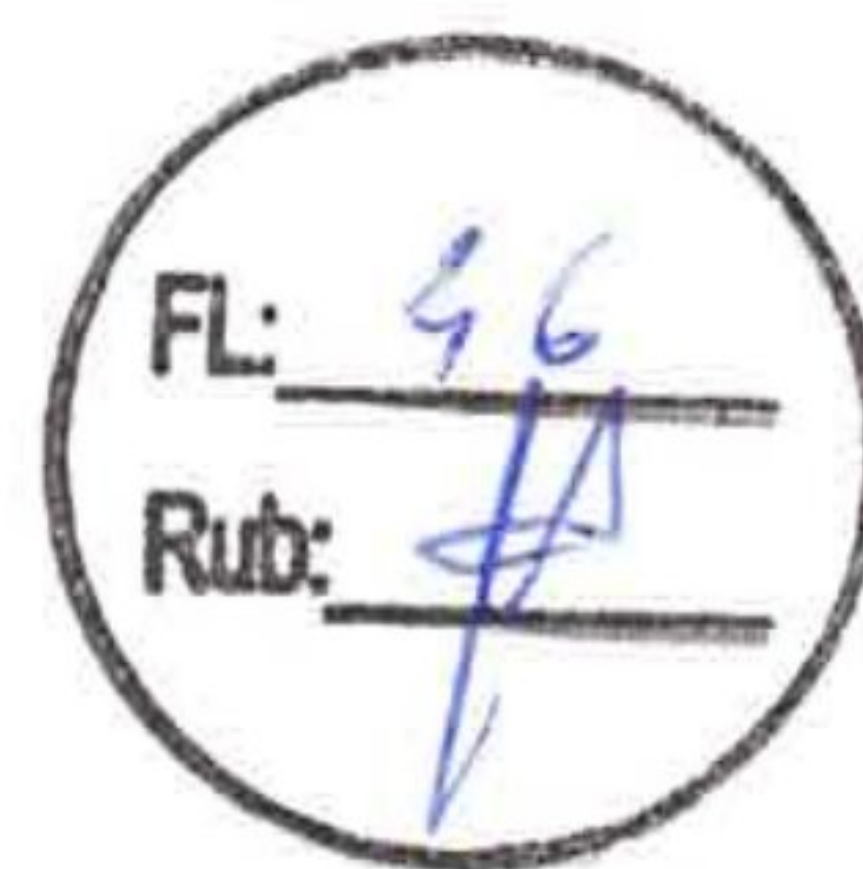
Quanto à minuta do contrato administrativo, este se encontra nos conformes do Art. 55, da Lei 8.666/93, tais como a previsão de cláusulas de alteração unilateral, com a prerrogativa dos contratos de natureza pública, privilegiando o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como cláusulas que preveem a rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanção e vigência e sua prorrogação.

É a fundamentação. Passa a concluir.

III – DA CONCLUSÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**



Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, é *juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 24, inc. II da Lei 8.666/93, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos, tanto se considerarmos o contido na Lei nº 8.666/93, quanto na Lei nº 14.133/21.

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se ter em vista, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer.

Pinhão/SE, 29 de dezembro de 2023.

Ana Carla Mendonça de Gois

OAB/SE 8550